

Ingo Wolfgang Sarlet

Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

12^a EDIÇÃO
Revista e Atualizada

2026

1

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Na verdade, duvido que haja, para o ser pensante, minuto mais decisivo do que aquele em que, caindo-lhe a venda dos olhos, descobre que não é um elemento perdido nas oscilações cósmicas, mas que uma universal vontade de viver nele converge e se hominiza.

O Homem, não centro estático do Mundo – como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo e flecha da evolução – o que é muito mais belo.

Teilhard de Chardin¹

A bela e expressiva frase do teólogo, filósofo, antropólogo e paleontólogo francês Pierre Teilhard de Chardin, escolhida para figurar no início deste livro, encerra múltiplos sentidos e suscita outras tantas interpretações, correndo até mesmo o risco de sujeitar-se à crítica de um excessivo antropocentrismo, que sempre refutamos. Contudo, não sendo o nosso intento empreender uma análise do pensamento citado, guiou-nos prioritariamente a maneira pela qual o autor soube expressar, ao menos no nosso sentir, a umbilical e genética convergência e vinculação (mas não necessária fungibilidade) entre as noções de dignidade, vida e humanidade que também nós recolhemos como diretriz nuclear do nosso estudo. Assim, ainda que a dignidade – ao menos não nesta passagem – não tenha sido expressamente referida, ela encontra-se latente e pressuposta no texto, como de resto, em tudo que diz com a essência do ser humano e de sua trajetória.

1. P. Teilhard de Chardin, *O Fenômeno Humano*, p. 11.

Por sua vez, passando a centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima, e, por assim dizer, pelo menos em parte e em certo sentido, indissociável (embora altamente complexa e diversificada)² vinculação entre a dignidade (da pessoa) humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. Tal ocorre mesmo nas ordens constitucionais em que a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo e até mesmo onde tal reconhecimento virtualmente se encontra limitado à previsão no texto constitucional, já que, forçoso admiti-lo, que o projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na *praxis* ou, quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todos.

De qualquer modo, acreditamos – recolhendo aqui a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha – que a previsão no texto constitucional acaba por ser imprescindível, muito embora por si só não tenha o condão de assegurar o devido respeito e proteção à dignidade.³ Com efeito, diante do compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, pelo menos – nas hipóteses de violação dos deveres e direitos decorrentes da dignidade da pessoa – restará uma perspectiva concreta, ainda que mínima, de efetivação por meio dos órgãos jurisdicionais, enquanto e na medida em que se lhes assegurar as condições básicas para o cumprimento de seu desiderato.

Por outro lado, se hoje se tem por praticamente incontroversa a existência de um liame entre a dignidade da pessoa e os direitos humanos e fundamentais, o consenso, por sua vez – como logo teremos oportunidade de demonstrar –, praticamente se limita ao reconhecimento da existência e da importância desta vinculação. Quanto ao mais – inclusive no que diz com a própria compreensão do conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana na e para a ordem jurídica, mas especialmente no que diz com sua articulação com os direitos humanos e fundamentais – trata-se de tema polêmico e que tem ensejado farta discussão em nível doutrinário e até mesmo jurisprudencial. De fato, como bem averbou Antonio

2. Tal como aponta A. Gewirth, “Human Dignity as the Basis of Rights”, in: M. J. Meyer e W. A. Parent (Ed), *The Constitution of Rights*, p. 10.

3. Cf. C. L. Antunes Rocha, *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*, in: *Interesse Público* nº 4, p. 26.

Junqueira de Azevedo, o acordo a respeito das palavras “dignidade da pessoa humana” infelizmente não afasta a grande controvérsia em torno do seu conteúdo.⁴ Além disso, em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano,⁵ cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual quanto o for a própria existência humana. Aliás, apenas quando (e se) o ser humano viesse ou pudesse renunciar à sua condição é que se poderia cogitar da absoluta desnecessidade de qualquer preocupação com a temática ora versada. Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

É, portanto, precisamente sobre as relações entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que pretendemos tecer algumas considerações, destacando pelo menos parte das inúmeras facetas e problemas que este casamento – embora nunca imune a crises e tensões – desafia a todos os que se ocupam de seu estudo.

4. Cf. A. J. de Azevedo, “Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana”, in: *Revista dos Tribunais*, vol. 797, março de 2002, p. 12.

5. Neste sentido, o entendimento de M-L. Pavia, *Le principe de dignité de la personne humaine: un nouveau principe constitutionnel*, in: R. Cabrillac / M. A. Frison-Roche/T. Revet (Dir), *Droits et Libertés Fondamentaux*, p. 105.

CONTEÚDO E SIGNIFICADO DA NOÇÃO DE DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA

2.1. ANTECEDENTES: ALGUMAS NOTAS SOBRE A DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA NO ÂMBITO DA EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO OCIDENTAL

Antes de nos fixarmos na dimensão jurídico-constitucional da dignidade (da pessoa) humana, com destaque para a sua relação com os direitos fundamentais, e mesmo sabedores de que aqui estaremos apenas oferecendo uma abordagem genérica e inevitavelmente incompleta, especialmente considerando tudo o que já se escreveu sobre o tema, cumpre seja empreendida a tentativa de uma aproximação com o conteúdo e significado da própria noção de dignidade da pessoa,¹ já que anterior ao seu reconhecimento no âmbito do direito positivo e até mesmo determinante desta. Ademais, importa lembrar que também para a dignidade da pessoa humana aplica-se a noção referida por Bernard Edelman, de que qualquer conceito (inclusive jurídico) possui uma história, que necessita ser retomada e reconstruída, para que se possa rastrear a evolução da simples palavra para o conceito e assim apreender o seu sentido.²

1. Cumpre registrar que o termo *dignidade*, aqui empregado como relacionado à pessoa humana, costuma ser utilizado em outras situações, de tal sorte que se fala até mesmo em dignidade de certos cargos, funções, instituições. De outra parte, considerando a perspectiva jurídico-constitucional deste ensaio, convém sinalar também que, mesmo no tocante ao conceito e conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, foi no âmbito da literatura jurídico-constitucional que, em regra, acabou concentrando-se a coleta de material bibliográfico, muito embora a inserção gradativa, ao longo das diversas edições, de aportes filosóficos.
2. Cfr. B. Edelman, “La dignité de la personne humaine, un concept nouveau”, in: M.-L. Pavia et T. Revett (Dir), *La dignité de la personne*, p. 25. No mesmo sentido, ao realizar uma síntese comparativa entre as ideias de Hans-Johann Glock e Hans Blumenberg, afirma Nils Neuhaus que a dignidade humana apenas pode ser compreendida em sua integralidade, uma vez que a sua história e origem tenham sido analisadas, v. N. Neuhaus, “Die Herausforderung historisch kontingenter Begriffe für die analytische Philosophie am Beispiel der Menschenwürde”, in *Grazer philosophische Studien*, v. 99, n. 2, p. 186-200, 2022.

Embora não se possa – e nem se pretenda! – reconstruir aqui em detalhes a trajetória da noção de dignidade da pessoa humana no pensamento filosófico ao longo dos tempos, buscar-se-á pelo menos identificar e apresentar alguns momentos, autores e concepções relevantes e habitualmente referidos nesse contexto. Por outro lado, importa destacar, desde logo, na esteira do que leciona Eduardo Bittar, que “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”.³ Cuida-se, como bem enfatiza Urbano Zilles, de um debate fortemente condicionado pelo passado.⁴ Já por tal razão (mas não apenas por isso) uma – ainda que sumária – análise na perspectiva histórica e filosófica se faz necessária, sem que se perca de vista a circunstância de que tal abordagem revela como a noção de dignidade humana passou por importantes transformações e reflete encontros e desencontros entre diferentes concepções, visões de mundo e tendências,⁵ o que se verifica inclusive quando se está, como é o caso, a privilegiar o estudo da dignidade humana como “problema constitucional” e mesmo enfocando a tradição jurídico-filosófica ocidental.⁶

Assim, sem adentrarmos, ainda, o problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a ideia de um valor intrínseco do humano, e, posteriormente, da pessoa humana,⁷ radica no pensamento filosófico clássico e no ideário (doutrina) judaico-cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a tal aspecto, reivindicar – no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à

3. Cf. E. C. B. Bittar, “Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade”, in: A. Almeida Filho; P. Melgaré (Orgs.), *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 246-247.

4. Cf. U. Zilles. *Pessoa e Dignidade Humana*, Curitiba: Editora CRV, 2012, p. 10.

5. Cf. a correta lembrança de M. Rosen, *Dignity. It's History and Meaning*, Cambridge/London: Harvard University Press, 2012, p. 8.

6. Cf. averba P. Ridola, *A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*, Trad. de Carlos Luiz Strapazzon e Tula Wesendonck, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 20.

7. Convém lembrar que os conceitos de pessoa e dignidade humana não são idênticos, muito embora a vinculação que se lhes passou a atribuir. Sobre o tema, v., entre outros, U. Zilles, *Pessoa e Dignidade Humana*, op. cit., p. 19 e ss., onde resgata a trajetória da noção de pessoa no âmbito do pensamento filosófico.

elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento⁸ podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio, não podendo, por tal razão, ser transformado em mero objeto ou instrumento da ação alheia.⁹

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.¹⁰ Cuida-se de um conceito (ou dimensão) político de dignidade, cunhado pelo pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade e a vinculação da dignidade às ações humanas e seu respectivo resultado, como algo, portanto, que deve ser constantemente posto à prova, e não como uma constante antropológica.¹¹ Por outro lado, já no pensamento estoico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada

-
8. Basta lembrar aqui a conhecida passagem do livro de Gênesis, de que Deus criou o Homem à sua imagem e semelhança, para governar sobre os demais seres vivos e sobre a terra (Gênesis 1: 26). Tal ideia, de resto, volta a aparecer de modo emblemático na Tragédia Grega *Antígona*, de Sófocles, na passagem onde o Homem é apresentado como maior milagre na terra e como senhor de todos os seres vivos.
 9. C. Starck, in: *Bonner Grundgesetz*, p. 34-35, destacando, todavia, que não se haverá de encontrar na Bíblia um conceito de dignidade, mas sim, uma concepção do ser humano que serviu e até hoje tem servido como pressuposto espiritual para o reconhecimento e construção de um conceito e de uma garantia jurídico-constitucional da dignidade da pessoa, que, de resto, acabou passando por um processo de secularização, notadamente no âmbito do pensamento Kantiano.
 10. Cf., dentre tantos, Podlech, in: *Alternativ Kommentar*, vol. I, p. 275. Aliás, também hoje ainda costuma-se fazer uso desta dimensão específica da dignidade, razão pela qual, na literatura francesa, há quem utilize a expressão “*dignité honneur*”. Neste sentido, v., entre outros, B. Maurer, *Notes sur le respect de la dignité humaine ... ou petite fugue inachevée autour d'un thème central*, in: A. *Seriaux et. al. Le Droit, la Médecine et L'être Humain*, p. 188.
 11. Cf. a lição de P. Ridola, *A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*, op. cit., p. 24.

à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.¹² Com efeito, de acordo com o jurisconsulto, político e filósofo romano Marco Túlio Cícero, é a natureza que prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de acordo com as quais é proibido que uns prejudiquem os outros,¹³ passagem na qual (como, de resto, encontrada em outros autores da época) se percebe a vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano. Assim, especialmente em relação a Roma – notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja no que diz às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na acepção estoica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo).¹⁴

12. Entre nós, v. as belas páginas de F. K. Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, especialmente p. 11 e ss., retratando a evolução da noção de pessoa humana e sua dignidade. Também discorrendo sobre a evolução da noção de dignidade humana, v., E. R. Rabenhorst, *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*, p. 13 e ss. No mesmo sentido, v. R. Zippelius, in: *Bonner Kommentar*, p. 8-9, referindo-se ao pensamento do filósofo e político romano Cícero. Também M. Renaud, *A dignidade do ser humano como fundamentação ética dos direitos do homem*, in: *Brotéria* nº 148 (1999), p. 137, destaca o pensamento de Cícero, informando que este filósofo estoico conferiu à dignidade um sentido mais amplo, fundado na natureza humana e na posição superior ocupada pelo ser humano no *cosmos*. Neste contexto, O. Höffe, *Medizin ohne Ethik*, p. 60, lembra que na China, por volta do século IV a.C., o sábio confucionista Meng Zi afirmava que cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus, e que é indisponível para o ser humano e os governantes. Também G. Peces-Barba Martínez, *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, p. 21 e ss., oferece uma série de referências demonstrando que a noção de dignidade da pessoa, ainda que não diretamente referida sob este rótulo, já se encontrava subjacente a uma série de autores da antiguidade, inclusive além das fronteiras do mundo clássico greco-romano e cristão ocidental. Aprofundando o tema da dignidade humana no pensamento clássico, notadamente nas obras de Platão, Aristóteles, Cícero e Sêneca, v. A. Pele, *La Dignidad Humana. Sus orígenes en el pensamiento clásico*, Madrid: Dykinson, 2010.

13. Cf. M. T. Cícero, *Dos Deveres*, Livro III, VI, 27, p. 137.

14. Cf. C. M. Ruiz, "The Idea of Human Dignity", in: *Jahrbuch des öffentlichen Rechts – Neue Folge*, vol. 50, 2002, p. 282-4, que, de resto, apresenta a evolução da noção de dignidade na esfera do pensamento teológico e filosófico. Em sentido similar, v. também U. Vincenti, *Diritti e Dignità Umana*, Bari: Editori Laterza, 2009, p. 12 e ss.

No que diz com a concepção vigente nesse período (mas que, de certa forma, segue presente nos dias de hoje, quando se fala na dignidade de cargos e funções, na honra e imagem da pessoa no seu contexto social, etc.),¹⁵ importa destacar, recolhendo aqui a lição de Paolo Becchi, que no mundo romano antigo, a noção de dignidade humana adquire – precisamente por influência do pensamento de Cícero, primeiro a ressaltar ambas as acepções – um duplo significado, visto que, por um lado, o homem possui uma dignidade que decorre de sua posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional dentre os animais, o que lhe assegura uma posição especial no universo (sentido absoluto da dignidade), ao passo que, já em outro sentido, relativo, a dignidade está vinculada à posição social do indivíduo, posição esta que poderá ser alterada ao longo de sua existência.¹⁶

Como bem lembra Marco Ruotolo, no pensamento de Cícero e no pensamento greco-romano, a dignidade assume uma dupla significação, como dote (dádiva) e como “conquista”, no sentido de ser também o resultado de um fazer, um agir na esfera social, o que também corresponde à concepção dominante na tradição cristã, na qual é possível distinguir entre uma dignidade ontológica (ou inata), visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, e uma dignidade existencial ou adquirida, correspondente à circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião Cristã.¹⁷ Nesse mesmo sentido, vale agregar a lição de Michael Rosen, que, a partir da leitura da obra sobre os deveres (*De Officiis*), igualmente entende que Cícero compreende a dignidade (além de referente ao *status* social do indivíduo), como um atributo que os seres humanos têm por serem humanos, e não animais, afirmando, ademais, a flagrante superioridade do homem em relação aos últimos.¹⁸

15. Buscando demonstrar – além de outros aspectos relevantes – que o princípio da dignidade da pessoa humana, tal qual compreendido atualmente, corresponde, em termos gerais, muito mais à tradição dos “antigos” (a noção de dignidade vinculada a honra, imagem, posição social, respeito) do que a uma concepção contemporânea, posterior a II Grande Guerra Mundial, v. S. Hennette-Vauchez, “A Human Dignitas? The Contemporary Principle of Human Dignity as a Mere Reappraisal of an Ancient Legal Concept”, EUI Working Papers, LAW 2008/18, European University Institute, Department of Law, p. 1-24 (<http://cadmus.eui.eu>).

16. Cf. P. Becchi, “O princípio da dignidade humana”, in: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, vol. 7, julho/setembro 2008. p. 192-93.

17. Cf. M. Ruotolo, “Appunti sulla dignità umana”, in: *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 11, abr./jun. 2010, p. 125-26.

18. Cf. M. Rosen, *Dignity. It's History and Meaning*, Cambridge/London: Harvard University Press, 2012, p. 12.

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo.¹⁹ Logo depois, no período inicial da Idade Média, Anício Manlio Severino Boécio, cujo pensamento foi (em parte) posteriormente retomado por São Tomás de Aquino, formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional.²⁰

Mesmo no auge do medievo – de acordo com a lição de Klaus Stern – a concepção de inspiração cristã e estoica seguiu sendo sustentada, destacando-se Tomás de Aquino, o qual, fortemente influenciado também por Boécio, chegou a referir expressamente a expressão “*dignitas humana*”.²¹ Com efeito, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade.²² De qualquer sorte, merece registro que – como também ocorre no caso de outros pensadores, a exemplo do já referido Cícero – também nos escritos de São Tomás o termo *dignidade* não assume sempre o mesmo sentido, pois – ao menos de acordo com a leitura de Michael Rosen – o termo *dignidade* (*dignitas*) equivale ao valor intrínseco que algo (ou alguém) ocupa de modo apropriado no âmbito da criação divina,²³ de tal sorte que nessa perspectiva mais ampla a dignidade apresenta aspectos distintos da particular dignidade humana tal como referida acima.

19. Cf. V. C. F. dos Santos, *A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais: uma Exploração da Tradição Kantiana no Estado Democrático de Direito Brasileiro*, dissertação de mestrado, São Leopoldo, UNISINOS, 2007, p. 15-16.

20. Cf., mais uma vez, os desenvolvimentos, devidamente documentados com referências extraídas da obra de Boécio, de V.C.F. dos Santos, *A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais...*, p. 16-17.

21. Cf. K. Stern, *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, vol. III/1, p. 7.

22. Cf. M. Herdegen, “Neuarbeitung von Art. 1 Abs.1 – Schutz der Menschenwürde”, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz Kommentar*, p. 7, mediante referência direta a trechos extraídos da obra de Tomás de Aquino (no caso, a sua *Summa Theologica*).

23. Cf. M. Rosen, *Dignity. It's History and Meaning*, op. cit., p. 16-17.

Já no contexto antropocêntrico renascentista e sem renunciar à inspiração dos principais teóricos da Igreja Católica, Giovanni Pico della Mirandola, no seu opúsculo sobre a dignidade do homem, ao justificar a ideia da grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres, afirmou que, sendo criatura de Deus, ao homem (diversamente dos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas) foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja.²⁴ Dito de outro modo, na leitura de Urbano Zilles, para Picco della Mirandola, que nos legou uma síntese original do pensamento humanista renascentista, “como ser inacabado, o homem modela-se definitivamente pelo uso que fizer de sua liberdade de escolha. Nisso consiste sua dignidade”.²⁵ Disso resulta, a exemplo do que já se podia extrair do pensamento estoico, que, para os humanistas da Renascença (Picco della Mirandola aqui escolhido como o seu principal representante para a noção de dignidade humana), a dignidade e a universalidade subjazem à própria concepção do ser humano, abandonando-se gradualmente a fundamentação religiosa (judaico-cristã) vinculada ao paradigma da *Imago Dei*, ou seja, do homem feito à imagem e semelhança de Deus.²⁶ Assim – na esteira do que sugere Michael Rosen –, tendo em conta a liberdade de opção que o ser humano recebeu de Deus para escolher entre várias alternativas e formar seu próprio caminho, a noção de dignidade que nos foi legada por Picco della Mirandola acabou por abrir o caminho para a concepção de dignidade que subjaz aos modernos documentos de direitos humanos.²⁷

Na sequência, para a afirmação da ideia de dignidade humana tal como hoje conhecida, foi especialmente preciosa a contribuição do espanhol Francisco de Vitoria (1492-1546), quando, no século XVI, no limiar da expansão colonial espanhola, sustentou, relativamente ao processo de aniquilação, exploração e escravização dos índios e baseado no pensamento estoico e cristão, que os indígenas, em função do direito natural e

24. Cf. G. Picco della Mirandola, *Discurso sobre a dignidade do homem*, p. 52-3. Sobre a dignidade (da pessoa) humana no contexto e no pensamento humanista da Renascença e na tradição cristã v., por todos e recentemente, R. Gröschner, S. Kirste e O. W. Lembcke (Ed.), *Des Menschen Würde – entdeckt und erfunden im Humanismus der italienischen Renaissance*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, contendo um seletto elenco de contribuições sobre o tema.

25. Cf. U. Zilles, *Pessoa e Dignidade Humana*, op. cit., p. 66.

26. Cf. o mesmo U. Zilles, *Pessoa e Dignidade Humana*, op. cit., p. 66-67.

27. Cf. M. Rosen, *Dignity. It's History and Meaning*, op. cit., p.14-15.

de sua natureza humana – e não pelo fato de serem cristãos, católicos ou protestantes – eram em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola.²⁸ Nessa mesma toada também advogava Frei Bartolomeu de las Casas (1470-1566), que atribuía aos índios a condição de pessoas, defendendo-os perante Juan Gines de Sepúlveda (1490-1573), outro Padre da Igreja, que os considerava como sendo meros seres naturais, destituídos de razão, incapazes para a fé, de tal sorte que poderiam, dentre outras consequências, ser submetidos à escravidão, debate que acabou, no âmbito da Igreja Católica, pendendo em favor dos indígenas, mediante a edição da Bula Papal *Sublimis Deus*, de 1537, que proclamava a racionalidade dos índios e sua capacidade para a fé e os respectivos sacramentos.²⁹ Esta, aliás, foi também a posição assumida oficialmente pela Coroa Espanhola, ainda que isso não tenha, em boa parte, efetivamente, impedido a cruel e desumana exploração dos povos indígenas submetidos ao seu domínio.

O que importa frisar, nessa quadra, é que foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, arrancando e dando sequência ao ideário estoico do mundo clássico e humanista do período renascentista que a concepção da dignidade humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização (secularização), mantendo-se (e desenvolvendo-se!), todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Nesse contexto importa agregar que o termo *dignidade* seguiu sendo utilizado com diferentes sentidos ao longo de toda a trajetória que até o momento sumariamente esboçamos. Tanto no pensamento clássico (vale recordar a contribuição de Cícero), quanto na tradição eclesiástica (e Tomás de Aquino é apenas um dos autores a ser lembrado), mas também na esfera filosófica de matriz secular (é o caso, por exemplo, de Sir Francis Bacon, mas também de Thomas Hobbes) a dignidade seguiu tendo uma vinculação com o *status* social ocupado pelo indivíduo, mas também como sendo o valor próprio e intrínseco de determinadas coisas e/ou instituições, sem prejuízo da evolução e consolidação da noção de dignidade humana como valor igualmente atribuído a todo e qualquer ser humano.³⁰

28. Cf. M. Kriele, *Einführung in die Staatslehre*, p. 212.

29. Cf. a precisa síntese de U. Zilles, *Pessoa e Dignidade Humana*, op. cit., p. 10-11.

30. Cf. por todos M. Rosen, *Dignity. It's History and Meaning*, op. cit., p. 11-19.

Muito embora na obra de Hugo Grócio e Thomas Hobbes, dois dos autores mais destacados do período (em especial no que diz com o pensamento político e jurídico), a dignidade tenha sido objeto de referência, foi apenas em Samuel Pufendorf que se pôde constatar um passo efetivo em termos de ruptura com a tradição anterior e a elaboração do que se pode considerar uma primeira formulação tipicamente secular e racional da dignidade da pessoa humana, com fundamento na liberdade moral como característica distintiva do ser humano,³¹ ainda que elementos de tal concepção, como já demonstrado, possam ser reconduzidos a desenvolvimentos anteriores. Com efeito, ao passo que para Grócio a dignidade humana se manifesta no âmbito do direito à sepultura, no que guarda relação com o respeito com o cadáver,³² para Hobbes, a dignidade, numa acepção que remonta em parte ao período clássico, no sentido da dignidade como representando o valor do indivíduo no contexto social, está essencialmente vinculada ao prestígio pessoal e dos cargos exercidos pelos indivíduos, cuidando-se, portanto, de um valor atribuído pelo Estado e pelos demais membros da comunidade a alguém.³³ Recorrendo às palavras do próprio Hobbes, “o valor de um homem, tal como o de todas as outras coisas, é seu preço; isto é, tanto quanto seria dado pelo uso de seu poder. Portanto não absoluto, mas algo que depende da necessidade e do julgamento de outrem. Um hábil condutor de soldados é de alto preço em tempo de guerra presente ou iminente, mas não o é em tempo de paz. Um juiz douto e incorruptível é de grande valor em tempo de paz, mas não o é tanto em tempo de guerra. E tal como nas outras coisas, também no homem não é o vendedor, mas o comprador quem determina o preço. Porque mesmo que um homem (como muitos fazem) atribua a si mesmo o mais alto valor possível, apesar disso seu verdadeiro valor não será superior ao que lhe for atribuído pelos outros”.³⁴ Logo mais adiante, Hobbes afirma que “o valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam dignidade. E esta sua avaliação se exprime através de cargos de direção, funções judiciais e empregos públicos, ou pelos nomes e títulos introduzidos para a distinção de tal valor”.³⁵

31. Cf., aponta, por todos, P. Bechi, “O princípio da dignidade humana”, p. 194 e ss.

32. Cf., referência de P. Bechi, *idem*, p. 194.

33. V. aqui também a síntese de P. Bechi, “O princípio da dignidade humana”, p. 194.

34. Cf. T. Hobbes, *Leviatã*, capítulo X, p. 54.

35. Cf. T. Hobbes, *idem*, p. 54.

Assim, ainda que não se vá aprofundar o tópico, verifica-se que – embora com outro significado e fundamentação – a noção de reconhecimento, posteriormente desenvolvida em Hegel e muitos dos sucessores, assim como a tradicional vinculação entre honra, imagem e dignidade, de alguma forma se faz presente durante toda a trajetória de afirmação e reconstrução da noção de dignidade humana.

Já para Samuel Pufendorf, a noção de dignidade não está fundada numa qualidade natural do homem e tampouco pode ser identificada com a sua condição e prestígio na esfera social, assim como não pode ser reconduzida à tradição cristã, de acordo com a qual a dignidade é concessão divina. Pufendorf sustenta que mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção.³⁶ Nesse sentido, como bem registra Paolo Bechi, a concepção de Pufendorf distingue-se da de outros pensadores da época, como é o caso de Pascal, pois este reconduz a dignidade à capacidade racional, de pensamento, do ser humano, ao passo que Pufendorf vincula a dignidade à liberdade moral, pois é esta – e não a natureza humana em si – que confere dignidade ao homem.³⁷

Foi, contudo, com Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética³⁸ do ser humano, que, de certo modo, se completa o processo de secularização³⁹ da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais.⁴⁰ Com isto, vale notar, não se está a desconsiderar a profunda influência (ainda que expurgada da fundamentação teológica)

36. Cf. também M. Kriele, *Einführung in die Staatslehre*, p. 214, bem como Podlech, *Alternativ Kommentar*, vol. I, p. 275. Para C. Starck, *Menschenwürde als Verfassungsgarantie...*, p. 460, Pufendorf fundamenta sua concepção de dignidade na natureza social do ser humano, considerando a dignidade da pessoa humana como a base da liberdade eticamente vinculada e da igualdade dos homens.

37. Cf., novamente, P. Bechi, “O princípio da dignidade humana”, p. 194-95.

38. Sobre a conexão entre as noções de autonomia, liberdade e dignidade em Kant, v., entre nós, especialmente e por último T. Weber, “Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant”, in: *Direitos Fundamentais & Justiça*, nº 9, out./dez, 2009, p. 232 e ss.

39. Sobre as distinções entre uma concepção religiosa (cristã) e laica (secular) de dignidade, v., dentre outros, as ponderações de P. Cliteur e R. van Wissen, “Human dignity as the foundation for human rights”, in: *Rechtstheorie* 35 (2004), p. 160-61, apontando duas diferenças essenciais: a) de acordo com a tradição laica, a dignidade é autônoma, no sentido de não derivada de um criador; b) para a tese secular, a dignidade é “completa”, já que não se a pode deduzir de uma percepção dos sentidos, que seria própria do pensamento cristão.

40. Cf. G. Frankenberg, *Autorität und Integration*, p. 270, lembrando que a partir de Kant (embora com desenvolvimentos anteriores) o ponto de arquimedes da moderna compreensão de dignidade passou a ser a autonomia ética, evidenciada por meio da capacidade de o homem dar-se as suas próprias leis.

do pensamento cristão, especialmente dos desenvolvimentos de Boécio e São Tomás de Aquino (notadamente no que diz com a noção de pessoa com substância individual de natureza racional e da relação mesmo entre liberdade e dignidade) sobre as formulações kantianas.⁴¹

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.⁴² Em síntese e no que diz com o presente tópico, é possível acompanhar Thadeu Weber quando refere que autonomia e dignidade estão, notadamente no pensamento de Kant, intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados, visto que a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética.⁴³

Com base nesta premissa, Kant sustenta que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim... Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)”⁴⁴

41. Cf. bem lembra V. C. F. dos Santos, *A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais...*, p. 131.

42. Kant, *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, in: Os Pensadores, p. 134 e 141. De acordo com a versão original em alemão, Kant, *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, especialmente, p. 59 e 69. Com base na compreensão da dignidade humana a partir da autonomia, desenvolvida por Kant, e na dimensão da dignidade humana como proteção da identidade pessoal, v. R. Kipke, “Die Sinntheorie der Menschenwürde”, in *Zeitschrift für Praktische Philosophie*, v. 7, n. 2, 2020, que sugere uma teoria sobre dignidade humana orientada pelo significado (*Sinntheorie der Menschenwürde*), em que seres humanos *precisam* de significado e *criam* significado.

43. Cf. T. Weber, “Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant”, op. cit., 233.

44. Kant, *Fundamentos...*, p. 134-35. Para conferência com o original em alemão (Cf. Kant, *Grundlegung ...*, p. 59-60): “nun sage ich: der Mensch, und überhaupt jedes vernünftige Wesen, existiert als Zweck an sich selbst, nicht bloss als Mittel zum beliebigen Gebrauche für diesen oder jenen Willen, sondern muss in allein sein, sowohl auf sich selbst, als auch auf andere vernünftige Wesen gerichteten Handlungen jederzeit zugleich als Zweck betrachtet werden... Also ist der Wert aller durch unsere Handlungen zu erwerbenden Gegenstände

Ainda segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”.⁴⁵

Nesse contexto, comentando a distinção entre dignidade (como valor não mensurável economicamente) e coisas, passíveis de quantificação econômica, Jeremy Waldron observa que tanto a palavra latina *dignitas* quanto o termo alemão *würde* (de acordo com o autor, ambos utilizados por Kant sem que haja clareza a respeito de serem sempre utilizados como sinônimos) não significam “naturalmente”, sem que lhes seja outorgado tal sentido técnico-filosófico, o mesmo que um valor sem preço, no sentido de um valor intrínseco, infungível, próprio de cada ser humano, cuidando-se, ainda na acepção de Waldron, de um uso eminentemente estipulativo da expressão dignidade, que implica o reconhecimento de que os seres humanos possuem um valor com certo caráter normativo, mas não utilitário.⁴⁶ Se, na esteira do que igualmente sugere Waldron, a concepção de Kant (que concilia e relaciona a dimensão axiológica – dignidade como valor intrínseco – com a noção de autonomia e racionalidade e moralidade, concebidas como fundamento e mesmo conteúdo da dignidade)⁴⁷ se

jederzeit bedingt. Die Wesen, deren Dasein zwar nicht auf unseren Willen, sondern der Natur beruht, haben dennoch, wenn sie vernunftlose Wesen sind, nur einen relativen Wert, als Mittel, und heissen daher Sachen, dagegen vernünftige Wesen Personen genannt werden, weil ihre Natur sie schon als Zwecke an sich selbst, d.i. als etwas, dass nicht bloss als Mittel gebraucht werden darf, auszeichnet, mithin so fern alle Willkür einschränkt (und ein Gegenstand der Achtung ist)“.

45. Kant, *Fundamentos...*, p. 140. De acordo com o original em alemão, “Im Reiche der Zwecke hat alles entweder einen Preis, oder eine Würde. Was einen Preis hat, an dessen Stelle kann auch etwas anderes, als Äquivalent, gesetzt werden; was dagegen über allen Preis erhaben ist, mithin kein Äquivalent verstattet, hat eine Würde... Diese Schätzung gibt also den Wert einer solchen Denckungsart als Würde zu erkennen, und setzt sie über allen Preis unendlich weg, mit dem sie gar nicht in Anschlag und Vergleichung gebracht werden kann, ohne sich gleichsam an der Heiligkeit derselben zu vergreifen.” (Kant, *Grundlegung...*, p. 68-69).

46. Cf. J. Waldron, “Dignity and Rank”, op. cit., p. 211-214.

47. Cf. M. Zichy, “Menschenwürde. Eine transzendentalphilosophische Begründung”, in *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, v. 4, p. 523-548. Kuselit Verlag GmbH, 2022, que considera os assim chamados cinco pressupostos da moralidade (vontade, liberdade, racionalidade, consciência moral e autodeterminação) como valores absolutos que compõem o conteúdo da dignidade humana.